

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE (A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE JAGUARUNA/SC.

RODRIGO SCHMITZ, brasileiro, divorciado, Leiloeiro Público Oficial, inscrito na JUCESC sob o n. AARC/0071, portador do RG n. 3032637261 (SJS/RS), inscrito no CPF sob o n. 720.840.810-68, residente e domiciliado à Rua Jordânia nº 507, Sala 01, Bairro das Nações Balneário Camboriú/SC, CEP 88338-240, endereço de e-mail contato@hleiloes.com vem tempestivamente apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO, nos termos e fundamentações a seguir:

1. DO CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO

Acerca da admissibilidade de apresentação de Recurso Administrativo, a fim de assegurar o direito do licitante, dispõe a ata de reunião – credenciamento nº 02/2021/PMJ, publicada no DOM – Edição nº 3745, publicação Nº 3553295.

Desta forma o Presidente da Comissão de Licitação abre o prazo de 05 (cinco) dias úteis contados de 21/01/2022 à 27/01/2022 para apresentação de recurso, e posteriormente mais 05 (cinco) dias úteis para apresentação de contrarrazões, contados de 28/01/2022 à 03/02/2022.

Ante o exposto, verifica-se o cabimento e tempestividade do recurso ora apresentado, não restando óbice a sua aceitação.

2. DOS FATOS

No dia 23 de novembro de 2021 o Município de Jaguaruna/SC tornou público para os interessados, a realização de Credenciamento de Leiloeiros Oficiais, sendo a Sessão Pública para abertura e julgamento dos envelopes realizada no dia 20/01/2022, às 09:00min.



Na ocasião, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar INABILITADO o leiloeiro Rodrigo Schmitz por não apresentar manifestação de interesse reconhecida em cartório, conforme segue:

21/01/2022 (Sexta-feira)	DOM/SC - Edição Nº 3745	Página 881
Jaguaruna		
PREFEITURA		
ATA DE REUNIÃO - CREDENCIAMENTO Nº 02/2021/PMJ		Publicação Nº 3553295
<p>ATA DE REUNIÃO – PROCESSO LICITATÓRIO Nº 129/2021/PMJ – CREDENCIAMENTO Nº 02/2021/PMJ.</p> <p>Na data agendada para a presente reunião em 20/01/2022 às 09:00 horas, na Sala de Licitações da Prefeitura Municipal de Jaguaruna, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação e seus membros, se reuniram para definir a data de abertura do prazo recursal referente aos Leiloeiros INABILITADOS, que segue da seguinte forma: DIÓRGENES VALÉRIO JORGE; ALEX WILLIAN HOPPE; ARIDINA MARIA DO AMARAL; CLÁUDIA SCHIESSL; ANDERSON LUCHTENBERG; OSMAR SÉRGIO COSTA; MARCUS ROGÉRIO ARAÚJO SAMOEL; MICHELE PACHECO DA ROSA SANDOR; SABRINA DA SILVA PEREIRA; PAULO ROBERTO WORM; ROGER WENNING, estão INABILITADOS por não apresentarem DRS-CI, não atendendo ao item "6.1, letra D, inciso III"; e os Leiloeiros EDUARDO SCHMITZ; JORGE VINÍCIUS DE MOURA CORRÊA; JANINE LEDOUX KROBEL LORENS; GIANCARLO PETERLONGO LORENZI MENEGOTTO; MAGNUN LUIZ SERPA; RODOLFO DA ROSA SCHONTAG; RAFAEL CERETTA ALEGRANZZI; RODRIGO SCHMITZ; estão INABILITADOS por não apresentarem Manifestação de Interesse reconhecida em cartório, exigência do edital. O Leiloeiro VARONES PASQUAL DRABACH FILHO, está INABILITADO pois não apresentou Atestado de Capacidade Técnica, não atendendo ao item "6.2, letra C". Desta forma o Presidente da Comissão de Licitação abre o prazo de 05 (cinco) dias úteis contados de 21/01/2022 à 27/01/2022 para apresentação de recurso, e posteriormente mais 05 (cinco) dias úteis para apresentação de contrarrazões, contados de 28/01/2022 à 03/02/2022. Os referidos recursos/contrarrazões poderão ser encaminhados no seguinte endereço eletrônico: licitacao@jaguaruna.sc.gov.br, ou protocolados presencialmente no Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Jaguaruna. Sendo assim, encerra-se a presente reunião e aguarda-se o prazo. Salienta-se que a referida ata e demais documentos, estará disponibilizada no site oficial da Prefeitura Municipal de Jaguaruna, www.jaguaruna.sc.gov.br, no link "Licitações", cabendo aos interessados acompanharem sua tramitação.</p>		

Contudo, a decisão é manifestamente ilegal, à medida que, por óbvio, fere a legislação federal e a jurisprudência do TCU – Tribunal de Contas da União, e também do STJ – Superior Tribunal de Justiça, bem como o princípio da competitividade, uma vez que o único ponto em desacordo com o EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº. 002/2021/PMJ é o reconhecimento em cartório da Manifestação de Interesse, requisito que é amplamente considerado como, mera irregularidade formal, excesso de formalidade, e não possui previsão legal.

Desta feita, o presente recurso dirige-se contra a inabilitação do recorrente, conforme verifica-se a seguir.

3. DO MÉRITO

A exigência de reconhecimento de firma em licitações públicas nos editais não possui respaldo na legislação vigente, e assim sendo, não tem sentido, aumenta a burocracia, diminui a competitividade e gera custos desnecessários, aliás, desde o decreto Nº 63.166 de agosto de 1968 é dispensado o reconhecimento de firma em documentos destinados a fazer prova perante repartições e entidades públicas, observe-se os seguintes decretos, em ordem cronológica:



DECRETO Nº 63.166/1968

Art. 1º Fica dispensada a exigência de reconhecimento de firma em qualquer documento produzido do País quando apresentado para fazer prova perante repartições e entidades públicas federais da administração direta e indireta.

(REVOGADO PELO DECRETO Nº 6.932/09)

DECRETO 6.932/09

Art. 9º Salvo na existência de dúvida fundada quanto à autenticidade e no caso de imposição legal, fica dispensado o reconhecimento de firma em qualquer documento produzido no Brasil destinado a fazer prova junto a órgãos e entidades da administração pública federal.

(COM REDAÇÃO DADA PELO DECRETO Nº 8.936/16 E REVOGADO PELO DECRETO Nº 9.094/17)

DECRETO Nº 9.094/17

Art. 9º Exceto se existir dúvida fundada quanto à autenticidade ou previsão legal, fica dispensado o reconhecimento de firma e a autenticação de cópia dos documentos expedidos no País e destinados a fazer prova junto a órgãos e entidades do Poder Executivo federal.

Ademais, apesar das diversas alterações que ocorreram na redação dos dispositivos supracitados, a dispensa de reconhecimento de firma fora mantida, sendo que em 2019 ocorreu alteração até mesmo na ementa do decreto Nº 9.094/17, restando ainda mais claro que o Estado Brasileiro DISPENSA o reconhecimento de firma, conforme o que segue:

Art. 1º A ementa do Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

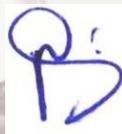
*Regulamenta dispositivos da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, dispõe sobre a simplificação do atendimento prestado aos usuários dos serviços públicos, institui o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF como instrumento suficiente e substitutivo para a apresentação de dados do cidadão no exercício de obrigações e direitos e na obtenção de benefícios, **ratifica a dispensa do reconhecimento de firma** e da autenticação em documentos produzidos no País e institui a Carta de Serviços ao Usuário (grifo nosso)*

Destaca-se que o Estado Brasileiro dispensa o reconhecimento de firma desde 1968, haja vista que tal requisito é um excesso de formalismo, que gera custos e obstáculos desnecessários, não sendo pertinente ao processo licitatório.

Oportuno frisar que a Administração Pública só pode fazer aquilo que a lei autoriza, como ensina o Saudoso Mestre Hely Lopes Meirelles:

“Na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza, enquanto na Administração Privada é possível fazer o que a lei não proíbe.”

E ainda, o louvável jurista brasileiro, Celso Bandeira de Melo, discorre sobre o assunto, no seu livro Curso de Direito Administrativo, elucidando que:



“Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo que a Lei não proíbe, à Administração só pode fazer o que a Lei antecipadamente autorize”

Desta forma, não podem ser solicitados para fins de habilitação nos certames públicos, documentos que não estejam contemplados nos Art. 27 e seguintes da Lei Nº 8.666/93, e em nenhum momento a referida lei faz exigência sobre o reconhecimento de firma de documentos específicos ou gerais, assim sendo, torna-se evidente que a exigência de reconhecimento de firma, não encontra respaldo legal e não deve subsistir.

Inclusive, o ordenamento jurídico brasileiro conta com inúmeras decisões judiciais no sentido de que o reconhecimento de firma constitui excesso de formalismo, ou ainda, mera irregularidade que pode ser sanada.

Sendo que o posicionamento do **Superior Tribunal de Justiça** é no sentido de:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO. 1. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 2. Recurso especial improvido

(STJ - REsp: 542333 RS 2003/0106115-0, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 20/10/2005, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 07.11.2005 p. 191) (grifo nosso)

E ainda, o Tribunal de Contas da União já se manifestou em diversas oportunidades sobre o assunto, considerando restritiva à competitividade a cláusula que exija documento com firma reconhecida:

Acórdão 604/2015 – Plenário - TCU

9.3.2 a jurisprudência desta Corte de Contas considera restritiva à competitividade das licitações cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório, conforme Acórdão 291/2014 – Plenário;

Assim sendo, é possível concluir que a inabilitação do Recorrente caracteriza formalismo exacerbado, e, considerando que o procedimento licitatório tem como objetivo a busca da proposta mais vantajosa pela Administração Pública, deve ser rechaçada a aplicação de qualquer formalismo em demasia.

Acerca do assunto, impende registrar a lição de Hely Lopes Meirelles:

*[...] o princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deva ser **formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação**, como **também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação** ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à*



Administração ou aos concorrentes (Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 31) (grifo nosso).

Por fim, Tribunal de Justiça do Ceará TJ-CE também tem posicionamento no sentido de que a exigência de reconhecimento de firma é excesso de formalismo e em mera irregularidade que pode ser sanada no decorrer do procedimento, não devendo obstar a participação da empresa tendo em vista que a competitividade e a concorrência devem nortear o certame, como verifica-se a seguir:

*CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE EMPRESA ELIMINADA DE CONTINUIDADE NO CERTAME. SENTENÇA CONCESSIVA DE SEGURANÇA. EXIGIBILIDADE DE FIRMA RECONHECIDA NO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. **EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NA LEI DE LICITAÇÕES. MERA IRREGULARIDADE. DESPROVIMENTO.** 1 - Consta dos autos que a empresa impetrante participou do Procedimento Licitatório nº 2016.06.10.01, na modalidade de Tomada de Preço, tendo como objeto a seleção de melhor proposta para contratação de serviço de ampliação e melhoria do parque de iluminação pública de Juazeiro do Norte. 2 - A recorrida foi declarada inabilitada por não haver reconhecido a firma da assinatura do Compromisso de Participação do Engenheiro Cartográfico, em ao item 3.4.2.3.2 do Edital. 3 – A exigência de reconhecimento de firma no atestado de capacidade técnica não se coaduna com o disposto no art. 32 da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações), bem como o Decreto 9.094/2017 suprime a obrigatoriedade de autenticação de cópias e o reconhecimento de firma para o usuário de serviços públicos federais, só sendo exigível em caso de dúvida quanto à autenticidade. **4 - Conclui-se, pois, que o reconhecimento de firma questionado se constitui num excesso de formalismo e em mera irregularidade, a qual pode ser sanada no decorrer do procedimento, cabendo na hipótese a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.** 5 - Não deve ser obstaculizada a participação da empresa apelada na Tomada de Preços, fomentando-se, assim, a competitividade e a concorrência que devem nortear o certame. 6 - Remessa Necessária e Apelação conhecidas e desprovidas. ACÓRDÃO ACORDA a Turma Julgadora da Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da Remessa Necessária e da Apelação, para desprovê-las, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Fortaleza, 11 de setembro de 2019 FRANCISCO GLADYSON PONTES Presidente do Órgão Julgador TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES Relatora*

(TJ-CE - APL: 00642560620168060112 CE 0064256-06.2016.8.06.0112, Relator: TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES, Data de Julgamento: 11/09/2019, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 11/09/2019) (grifo nosso)

Desta forma, torna-se evidente que a Publicação no Diário Oficial dos Municípios – DOM/SC realizada em 21/01/2021, denominada “ATA DE REUNIÃO - CREDENCIAMENTO Nº 02/2021/PMJ” merece reforma no sentido de HABILITAR o leiloeiro Rodrigo Schmitz, uma vez que, resta absolutamente claro, que o mesmo agiu em conformidade com a legislação pátria.

4. DOS PEDIDOS

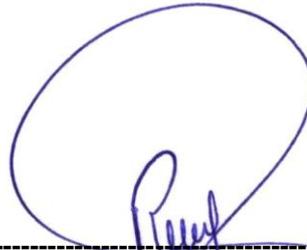
Por todo o acima exposto, requer-se:



- a) Seja provido o presente recurso, com efeito para que seja revista a decisão adotada pela Comissão de Licitações do município de Jaguaruna/SC, declarando-se o Leiloeiro Rodrigo Schmitz HABILITADO para prosseguir no pleito.
- b) Na hipótese de persistir a exigência de reconhecimento de firma, seja possibilitado ao leiloeiro sanar a irregularidade.
- c) Que faça subir o presente recurso à autoridade competente na hipótese de não reformulação da decisão dantes proferida, na forma do Art. 109 da Lei N° 8.666/93.

Nestes termos, pede deferimento.

Balneário Camboriú, 25 de janeiro de 2022.



Rodrigo Schmitz
Leiloeiro Público Oficial – JUCESC AARC 071
RG nº 3032637261 (SJS/RS)
CPF nº 720.840.810-68

